



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001293/00-73
Recurso nº. : 129.715
Matéria: : IRPJ- Ano: 1997
Recorrente : TECMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.955

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto
nº70.235/72.

Não conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TECMA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº. : 11060.001293/00-73
Acórdão nº. : 108-06.955

Recurso nº : 129.715
Recorrente : TECMA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 04/05, em função da cobrança de multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre a base de cálculo estimada, no ano de 1997, com infração aos artigos 2º, 43, 44 inciso I, § 1º, inciso IV e 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº9.430/96.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 73/84 alegou, em breve síntese, que:

- 1- devido às compensações de prejuízos do exercício anterior, não auferiu lucro tributável no ano de 1997, conseqüentemente, não recolheu imposto sobre o lucro;
- 2- sua escrituração e documentos anexados demonstram não ser devido o imposto pela inexistência de resultado tributável;
- 3- questiona a aplicação da multa, por entender que não há suporte fático e amparo legal para a sua aplicação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 218/225, pela qual a autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa, que leio para os meus pares.

Cientificada da decisão em 07/05/2.001, interpôs recurso a este Colegiado, fls.229/248, representada por seu procurador legalmente habilitado (fl.249), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação. *ma*

Processo nº. : 11060.001293/00-73
Acórdão nº. : 108-06.955

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, conforme atestam os documentos de fls.251/263, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme o disposto no art.33 da Medida Provisória nº1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF n 26/01.

É o relatório. *ma* 

Processo nº. : 11060.001293/00-73
Acórdão nº. : 108-06.955

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

No exame de admissibilidade, entendo que o recurso não pode ser conhecido, porque apresentado a destempo.

Com efeito, como se depreende do relato, a ciência da decisão de primeira instância operou-se em 07/05/2.001, conforme atesta o AR de fl. 228, enquanto que o recurso só foi protocolizado em 11/06/2.001, após ter-se expirado o prazo regulamentar em 06/06/2.001.

Com isso, é extemporânea a peça recursal, por ter ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-la.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de Não Conhecer do Recurso Voluntário, cuja intempestividade torna definitiva a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

